



Lei de criação 820/93 de 26 de outubro de 1993
Alterada pela Lei Municipal 2.662/2023

Ofício nº 060/CT/2025

Schroeder, 03 de abril de 2025.

Ilmo(a). Sr(a). Ana Claudia Locilha de Oliveira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de Schroeder
Câmara de Vereadores

Av do imigrantes, n/ 2520, 89275-000, Centro, Schroeder - SC

Senhor (a) Presidente.

Cumprimentando-a cordialmente vimos através deste prestar retorno a vossa excelência sobre o ofício nº 045/2025 do dia 25 de março de 2025.

Item 1:

- a) Referente a vinculação e seus impactos na autonomia e no funcionamento do órgão é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), baseado no art. 131 ao art. 140 que trata sobre as disposições gerais do Conselho Tutelar, juntamente com a resolução nº 231/2022 do CONANDA;
- b) Não. A vinculação do Conselho Tutelar deve ser mantida conforme o ECA e a resolução do CONANDA informados no item "a" anteriormente.
- c) Sim, porém os artigos do ECA mencionados no item "a" já o especificam.
- d) Da mesma forma que já vem sendo adotado através da Lei 8.090/1990 de 13 de julho de 1990.
- e) Sim. Conforme ofício nº 021/CT/2025 de 30 de janeiro de 2025 (em anexo), enviado ao Gabinete do Prefeito (Jair Bridaroli), solicitando assim, que as horas de sobreaviso fossem pagas e as horas trabalhadas fossem compensadas.

Item 2:

Rua Blumenau, 123 – Centro – 89275-000 – Schroeder/Santa Catarina
Fones (47) 33740489 – 988054-850 –E-mail: conselhotutelar@schroeder.sc.gov.br



Lei de criação 820/93 de 26 de outubro de 1993
Alterada pela Lei Municipal 2.662/2023

- a) Sim.
- b) Sim.
- c) Segue escala de sobreaviso/plantão em anexo, e a compensação de horas positivas é realizado através de decisões colegiadas e agenda do Conselho Tutelar.
- d) O controle é realizado pela coordenação do Conselho Tutelar, através de folha ponto manual, seguindo as orientações do Recursos Humanos da Prefeitura de Schroeder e as mesmas estando a disposição, em arquivo, na sede do Conselho Tutelar.
- e) No ano de 2024, foram registrados, em média, 42h e 45min por mês de horas positivas referentes aos sobreavisos, sendo todas compensadas, ou seja, nenhum Conselheiro Tutelar recebeu remuneração referente às horas extras.

Considerando tais informações prestadas, este Conselho Tutelar vem há anos na luta por melhorias e adequações referentes as remunerações, pois o serviço é de grande relevância e responsabilidade, havendo muita defasagem de Conselheiros Tutelares, devido à baixa remuneração.

Sem mais para o momento nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Nadini Maciel
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Midia A. S. Freire
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Alice A. L. de Almeida
Lei Federal 8.069/90
Conselheira Tutelar

Rodrigo I. P. Orosco
Lei Federal 8.069/90
Conselheiro Tutelar



Lei de criação 820/93 de 26 de outubro de 1993
Alterada pela Lei Municipal 2.662/2023

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Ofício nº 021/CT/2025

Schroeder, 30 de janeiro de 2025.

Ilmo(a). Sr(a). Adriane Gomes da Silva

Secretária de Assistência Social e Habitação

Secretaria de Assistência Social e Habitação de Schroeder

Rua Guilherme Piske, 151, Centro, 89275-000, Centro, Schroeder - SC

Senhor (a) Secretária.

Cumprimentando-a cordialmente vimos através deste encaminhar solicitação de atualização na Lei 2.662/2023, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Schroeder e dá outras providências.

Art. 9º, § 3º Para cada 7 (sete) dias de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar terá direito a 3 (três) dias de compensação, limitada a aquisição a 30 (trinta) dias por ano civil.

§ 3º Para cada 7 dias (sete) dias de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar terá direito a 42h e 45 min, de compensação, conforme nova Lei do Banco de Horas. (atualizar)

<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/schroeder/lei-complementar/2023/27/266/lei-complementar-n-266-2023-estabelece-a-forma-de-registro-de-frequencia-diaria-dos-servidores-da-administracao-publica-do-municipio-de-schroeder-e-da-outras-providencias?q=266%2F2023>

§ 4º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 4º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e agenda de compromissos, e poderá ser usufruído por até dois membros simultaneamente, não prejudicando, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão. (atualizar).

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá, observada a ordem de votação, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Rua Blumenau, 123 – Centro – 89275-000 – Schroeder/Santa Catarina
Fones (47) 33740489 – 988054-850 –E-mail: conselhotutelar@schroeder.sc.gov.br

*Recebido
03/02/25
Adriane*



CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Lei de criação 820/93 de 26 de outubro de 1993
Alterada pela Lei Municipal 2.662/2023

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá, observada a ordem de votação, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido, na forma definida no regimento interno. (atualizar)

Parágrafo único. Será devida gratificação por exercício da função de Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, consistente em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração devida aos Conselheiros Titulares.

Parágrafo único. Será devida gratificação por exercício da função de Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, consistente em acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da remuneração devida aos Conselheiros Titulares. (atualizar/ sugestão)

Justificando a revisão de gratificação é devido relevância da função, se faz necessário remuneração equivalente com a responsabilidade, além de significativa tomada de decisões.

Sugerimos que as horas do sobreaviso sejam pagas e as horas trabalhadas sejam compensadas, para o Conselho Tutelar não ficar sempre desfalcado.

Sem mais para o momento nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Alice A. L. de Almeida
Lei Federal 8.069/90
Conselheira Tutelar

Rodrigo L. P. Orosco
Lei Federal 8.069/90
Conselheiro Tutelar

Nadini Maciel
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Eloísa Gonçalves
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Midia A. S. Freire
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90



Lei de criação 820/93 de 26 de outubro de 1993
Alterada pela Lei Municipal 2.662/2023

ATA 083/2024

REUNIÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR

- 1 Aos dez dias do mês de dezembro de 2024 às 11:58, reuniram-se pelo whatsapp
2 para reunião do colegiado, os Conselheiros Tutelares: Alice Aparecida Limberger
3 de Almeida, Eloysa Gonçalves, Midia Alves de Sousa Freire, Nadini Maciel e
4 Rodrigo Rodrigo I. P. **1 - Eleição do Coordenador Administrativo do**
5 **Conselho Tutelar:** Em virtude de treinamento do Max Frota, transição e férias,
6 foi solicitado pela Conselheira Tutelar e Coordenadora Administrativa Alice
7 Aparecida Limberger de Almeida reunião antecipada para eleição de novo
8 Coordenador ou recondução, mandato de 15/01/2025 a 15/01/2026, por
9 unanimidade permanecendo em recondução a Conselheira Tutelar Alice
10 Aparecida Limberger de Almeida. **Sendo eleita a Coordenadora**
11 **administrativa do Conselho Tutelar, conforme artigo 42 do Regimento**
12 **Interno.** Sem mais para o momento eu, Alice Aparecida Limberger de Almeida,
13 lavro esta ata às 13hs, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e
14 pelas demais Conselheiras presentes.

Alice A. L. de Almeida
Lei Federal 8.069/90
Conselheira Tutelar

Midia A. S. Freire
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Rodrigo I. P. Orosco
Lei Federal 8.069/90
Conselheiro Tutelar

Eloysa Gonçalves
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

Nadini Maciel
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8.069/90

ATENDIMENTOS REALIZADOS PELO CONSELHO TUTELAR DE SCHROEDER EM 2024

Lei Federal 8.069/90 Lei de criação 820/93 E suas alterações



DIREITOS VIOLADOS		Meses												T.a.
1- DIREITO A VIDA E SAÚDE		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Tentativa de suicídio/automotilização		0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	1	1	5
Uso de droga lícita ou ilícita		2	1	1	1	0	1	1	0	0	1	0	1	9
Ausência de saneamento básico		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Não atendimento especializado		0	4	3	0	3	2	3	2	0	5	0	1	23
Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas (vacinas)		0	0	54	1	48	27	13	0	4	2	2	2	153
2- LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Castigo físico		1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	5
Agressão física		0	1	5	5	3	0	3	2	1	3	0	0	23
Maus tratos		1	3	1	2	2	2	0	10	1	2	1	1	26
Agressão verbal e ameaça		1	1	3	2	0	0	1	0	0	4	3	2	17
Abuso sexual por cuidadores		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Abuso por membros do círculo de relações sociais e de amizade		0	0	0	0	0	0	2	2	0	1	0	0	5
Abuso sexual por pessoa da família		3	1	0	0	1	2	0	2	0	0	2	0	11
Assédio sexual		0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	3
Estupro		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estupro de vulnerável (menos de 14 anos)		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pornografia (importunação)		0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1	8
3- CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Ambiente familiar violento(quando presencia relações violentas)		0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
Convívio com dependentes de substâncias entorpecentes		1	1	0	3	0	0	1	1	1	1	0	0	9
Falta de afeto, zelo e proteção		8	2	1	5	3	0	1	1	1	4	1	2	29
Favorecimento ao uso de drogas lícitas ou ilícitas no ambiente familiar		0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	3
Abandono por familiares ou pelos responsáveis		2	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	1	6
Afastamento do convívio familiar por fuga		0	1	0	2	1	0	0	2	1	0	0	0	7
Omissão injustificada do exercício do dever familiar		0	11	2	20	8	7	0	30	16	1	0	1	96
Subtração por familiares		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Falta de apoio emocional e psicológico		2	1	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	6
Omissão com a educação escolar e formação intelectual		0	2	0	0	4	2	1	0	0	1	1	1	12
Omissão de cuidados com a proteção e segurança		1	1	1	1	2	0	1	0	0	0	0	0	7
Omissão no cuidado com a saúde, alimentação e higiene(medicamentos)		0	0	8	2	0	2	0	0	3	1	0	0	16
Alienação parental		0	2	1	2	1	3	1	0	0	0	1	1	12

Não adesão aos atendimentos	2	1	0	1	2	2	1	1	0	0	1	0	11
4- EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Falta de vaga creche ou entidade equivalente	1	6	3	1	2	1	1	2	0	0	0	3	20
Falta de serviços especializados(segundo professor)	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Falta ou insuficiência de educadores	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Falta de transporte escolar	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Falta de oferta ou falta de vaga no ensino médio noturno regular ao adolescente	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Conflito na Escola	0	1	2	0	2	0	1	2	1	0	0	0	9
APOLIA- Infrequência escolar	0	2	15	9	14	8	6	16	2	18	4	1	95
5-PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	0	out	nov	dez	
Não observância dos direitos trabalhistas e previdenciários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Trabalho infantil	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Trabalho perigoso,insalubre, penoso ou exposto a acidentes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SERVIÇOS	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Educação	0	1	2	5	24	36	2	43	18	50	20	4	205
CRAS	1	1	1	8	2	1	0	1	1	1	1	0	18
CREAS	29	2	9	4	10	3	2	7	1	60	12	15	154
Polícia Civil	3	1	9	6	3	3	3	1	2	3	6	2	42
IML	1	1	3	6	1	1	2	1	0	0	0	0	16
Ministério Público/Judiciário	11	8	12	18	23	18	5	21	27	28	15	14	200
Acolhimento	1	2	0	0	2	0	0	1	1	1	0	0	8
Saúde	0	2	2	1	5	14	2	2	6	6	13	3	56
Disque 100	0	1	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	4
APOMT- Aviso por Maus Tratos na Saúde	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	2	6
Estudo de caso	2	2	1	8	2	2	0	0	7	5	4	0	33
Requisição de Documentos	0	0	0	0	3	3	2	1	2	3	1	0	15
Denúncias impropedentes	1	0	2	2	1	1	1	2	1	2	2	0	15
ATENDIMENTO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Denúncias novas	25	48	112	60	98	60	43	75	40	45	19	9	634
Retorno dos atendimentos	200	211	370	468	388	422	279	413	289	207	94	90	3431
Orientação/informações	90	99	110	102	72	162	160	120	68	136	78	33	1230
Reuniões/Capacitações	23	25	13	14	20	12	10	13	13	11	8	4	166
TOTAL DE ATENDIMENTO	338	383	605	644	578	656	492	621	410	399	199	136	5461
PLANTÃO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Atendimento	0	4	10	0	0	16	0	7	2	0	0	1	40
Orientação	2	3	2	7	0	16	3	1	0	0	0	1	35
Total	2	7	12	7	0	32	3	8	2	0	0	2	75

Ali Ali Nad Ali Ali Ali Mid Ali Ali Ali Ali Rodrigo

Escala de rodizio do sobreaviso/plantão do Conselho Tutelar de Schroeder, para conhecimento.

Escala Março 2025/Abril 2025

10/04/2025 a 17/04/2025 - Midia

17/04/2025 a 24/04/2025 - Rodrigo

24/04/2025 a 01/05/2025 - Alice

01/05/2025 a 08/05/2025 - Nadini

08/05/2025 a 15/05/2025 - Eloysa

Escala poderá ter alteração caso seja necessário, solicitamos que o contato seja pelo número do sobreaviso, somente ligação telefônica, mas caso não consiga devido instabilidade da operadora, o contato poderá ser feito no número particular dos conselheiros (WhatsApp).

Telefone de contato: Sobreaviso/plantão:

(47)98805-4850(vivo) ou (47)99762-4082(Tim) somente ligação.

WhatsApp do Conselho Tutelar: 047.3374-0489, horário comercial.

Telefones particulares:

Alice: (47) 99762-7712

Eloysa: (47) 99277-1395

Midia: (47) 99274-9759

Nadini: (47) 98409-4982

Rodrigo: (47) 99229-2965

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER, ESTADO DE SANTA CATARINA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Schroeder/SC, previsto pela Lei Federal nº 8.069/90 e regulamentado pela Lei Municipal nº 860/1993 e alterações até a Lei 2.662/2023 em vigência.

Art. 2º O Conselho Tutelar, por seu colegiado, deverá zelar pelo cumprimento das diretrizes e procedimentos constantes neste documento, fundamentados no Estatuto da criança e adolescente.

Art. 3º O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros tutelares com mandato de 04 (quatro) anos,

§ 1º os eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 5º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população de segunda a sexta-feira das 07h30 às 12h e das 13h às 16h30, sendo das 8h às 9h realização reunião do colegiado.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas à de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede que seja estendido ou antecipado o horário de atendimento, conforme necessidade do usuário, e de outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 6º Durante os finais de semana, intervalos para almoço e de segunda a sexta-feira após às 16h30, o atendimento será realizado através de sobreaviso domiciliar.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

§ 1º Em casos de atendimento presencial durante o sobreaviso, conselheiro do sobreaviso, poderá acionar um segundo conselheiro para lhe auxiliar no atendimento, e a este também fará jus as horas de compensação proporcionais as horas trabalhadas, conforme cronograma elaborado pelos conselheiros tutelares e aprovado em colegiado.

§ 2º Os conselheiros tutelares iniciarão seu sobreaviso semanal na quinta-feira a partir das 12 horas as 12 horas da próxima quinta-feira, e terão 42 horas e 45 minutos de compensação proporcional ao sobreaviso das 128 horas semanais e subsequente a sua compensação da soma total das horas trabalhadas. Conforme a lei de banco de horas municipal (

<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/schroeder/lei-complementar/2023/27/266/lei-complementar-n-266-2023-estabelece-a-forma-de-registro-de-frequencia-diaria-dos-servidores-da-administracao-publica-do-municipio-de-schroeder-e-da-outras-providencias?q=266%2F2023>).

Art. 7º É de obrigação do conselheiro tutelar cumprir escala de sobreaviso que for organizada mensalmente pelo colegiado.

§ 1º Cabe ao colegiado providenciar a substituição do conselheiro que, eventualmente encontrar-se impossibilitado de realizar o sobreaviso.

Art. 8º As respectivas horas de compensação a que o conselheiro tiver direito, deverão ser gozadas conforme escala a ser elaborada entre o colegiado.

§ 1º A escala de compensação não deve ser de mais de 02 conselheiros em compensação.

Art. 9º O Conselho Tutelar terá a sua disposição um celular, um notebook, dois veículos para uso próprio e um motorista, que deverá ser empregado exclusivamente para a consecução dos fins do Conselho Tutelar.

§ 1º Os bens ficarão sob a responsabilidade do conselheiro de sobreaviso durante todo o período de sobreaviso domiciliar, exceto quando o motorista estiver exercendo sua função.

§ 2º O motorista do Conselho Tutelar fica responsável por providenciar as lavagens, abastecimentos, calibragem de pneus, trocas de óleo e verificação d'água, do veículo (conforme licitação definida pelo município de Schroeder-SC).

§ 3º O Conselheiro do sobreaviso da escala da última semana do mês, é o responsável por fazer a cópia do registro da quilometragem mensal e entregar na pasta "obras" na prefeitura.

§ 4º O uso do veículo para viagens, para a participação de conselheiros em reuniões, cursos, seminários, congressos e outros, dependerá da deliberação do colegiado.

CAPÍTULO II

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder

Data de Cadastro: 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado
Data de Publicação: 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 São atribuições do Conselho Tutelar, aquelas disciplinadas no art. 136 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Ao Conselho Tutelar não compete intervir em questões de guarda de crianças e adolescentes, devendo, por tanto encaminhar os casos ao órgão competente, caso tome conhecimento de situações irregulares.

Art. 12 Não compete ao Conselho Tutelar acompanhar batidas policiais, nem realizar investidas em bares, boates, pontos de tráfico, entre outros.

Parágrafo Único. Havendo possibilidade, porém, de tais situações colocarem crianças e adolescentes em risco ou situação vexatória, deverá o

Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 13 Constituem forma de atuação ou manifestação do Conselho Tutelar:

- a) Colegiado;
- b) Planejamento e avaliação;
- c) O Conselheiro;
- d) Sobreaviso/plantão;
- e) Da Coordenação Administrativa.

SEÇÃO I**COLEGIADO**

Art. 14 O colegiado, composto por todos os conselheiros tutelares titulares do Município, é o órgão deliberativo do Conselho Tutelar e suas reuniões serão registradas em ata.

Art. 15 As reuniões do colegiado priorizarão a discussão de casos, aplicação de medidas, encaminhamentos, deliberações do colegiado,

funcionamento e organização do Conselho Tutelar, informes das redes de atendimento e discussão de procedimentos do Conselho e dos conselheiros.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

§ 1º O Conselho Tutelar se reunirá colegiadamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º As sessões ordinárias do colegiado acontecerão preferencialmente todos os dias de trabalho na sede, das 8h às 9h, com a presença de no mínimo 03 (três) conselheiros tutelares titulares.

§ 3º As reuniões extraordinárias do colegiado serão realizadas para discussão de questões urgentes, sempre que se julgar necessário

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada.

Art. 16 A ausência do conselheiro na reunião do colegiado deverá ser registrada em ata.

§ 1º Poderão participar das reuniões, de assunto específicos, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de outras entidades e/ou órgãos cujo objetivo contribua para a realização dos objetivos do conselho.

§ 2º A ata da reunião será elaborada pelos conselheiros em regime de rodizio, por ordem alfabética.

SEÇÃO II**PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 17 O Conselho Tutelar realizará sempre que possível, palestras de divulgação sobre o estatuto da criança e do adolescente com o intuito de prevenir e identificar o cumprimento e o atendimento integral aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

§ 1º Será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demandas constatadas nas averiguações nas comunidades, sem prejuízo da elaboração de requisição a outras instituições competentes.

Art. 18 O Conselho Tutelar realizará monitoramento e fiscalização das entidades de atendimento, através de planejamento estratégico, construído pelo colegiado, conforme artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 A aplicação de medidas dependerá de decisão colegiado, com a expressa concordância, em documento próprio, ou no caso de impossibilidade momentânea, mediante a confirmação em reunião extraordinária.

§ 1º Deverá o Conselho Tutelar representar, em 30 dias, à Autoridade Judiciária o descumprimento das medidas de proteção que requeiram serviços ou que determinem ações aos pais ou responsáveis.

§ 2º Na hipótese de crime de embargo previsto no art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será obrigatória a comunicação de fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder

Data de Cadastro: 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado
Data de Publicação: 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

SEÇÃO III**DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 20 Ao conselheiro compete receber denúncias, pessoalmente ou por qualquer outro meio suficiente, sempre respeitando o direito ao sigilo e informando ao denunciante sobre a função do Conselho Tutelar, bem como sobre suas atribuições.

§ 1º Os atendimentos realizados pelos conselheiros tutelares deverão ocorrer em espaço com destinação própria e condigna, observando-se sempre o sigilo das informações obtidas e, evitando com isso, situações constrangedoras.

§ 2º O conselheiro, quando do recebimento de fato avesso as suas atribuições, deverá orientar e encaminhar o denunciante para o atendimento em órgão competente.

§ 3º Ao receber uma denúncia o conselheiro tutelar deverá obter o maior número de informações possíveis, tais como: nome, endereço, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, situação escolar da criança/adolescente, rede familiar da criança/adolescente, local de trabalho, dos pais/responsáveis, descrição dos fatos, registrando todos os dados na planilha de atendimento diário e no sistema SIPIA – Sistema para Informação da Infância e Adolescente.

§ 4º No recebimento da denúncia, o relato do denunciante será reduzido a termo e deverá ser o mais completo possível, obedecendo à ordem cronológica dos fatos.

Art. 21 O Conselho Tutelar verificará a segurança da informação, buscando outras fontes e o interesse real do denunciante, utilizando para tanto perguntas como grau de parentesco com a criança/adolescente, com o agente violador, qual sua relação com os envolvidos, se presenciou o fato gerador da denúncia, com que frequência ocorre.

§ 1º O conselheiro procederá a averiguação das denúncias recebidas, tomando as providências de caráter urgente.

§ 2º Confirmada a suspeita de violação de direitos da criança/adolescente, o conselheiro tutelar registrará os fatos ocorridos e todo o atendimento, de forma organizada, esclarecendo ao máximo a tipologia da denúncia e estabelecendo prioridades, pois estas informações são pertinentes para posterior encaminhamentos, quando se fizerem necessários.

Art. 22 Todos os procedimentos realizados pelo Conselho Tutelar deverão ser obrigatoriamente registrados no SIPIA – Sistema para Informação da Infância e Adolescência, em linguagem de fácil e clara compreensão, afim de que todas as crianças/adolescentes sejam atendidas com presteza, de modo a evitar a exposição a situações de risco. O conselheiro de referência

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder

Data de Cadastro: 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado
Data de Publicação: 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

deverá registrar as informações sem prejuízo aos demais conselheiros, exceto quando o sistema estiver inoperante e/ou por falta de capacitação.

Art. 23 No encaminhamento de uma denúncia para outro município, os conselheiros deverão relatar minuciosamente por escrito os procedimentos já realizados.

Art. 24 No momento do atendimento o conselheiro deverá saber ouvir e observar, abstendo-se de valores e concepções pessoais, evitando pré-julgamentos, não criando e nem reforçando estereótipo ou imagem negativa.

Art. 25 Os conselheiros deverão manter postura ética com todos os colegas, funcionários e usuários do Conselho Tutelar.

Art. 26 Das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O(A) coordenador(a) e mais 1(hum) conselheiro irá participar, quando necessário, haverá a participação de todos os conselheiros(as).

SEÇÃO IV**DO ATENDIMENTO**

Art. 27 A participação de outras pessoas no momento do atendimento não será permitida, exceto se solicitado pelo atendido e autorizado pelos próprios conselheiros.

Parágrafo único. O advogado, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal, terá direito de acompanhar o atendimento.

Art. 28 O conselheiro tutelar atentará para a possibilidade, inclusive estratégica, de serem procedidos os atendimentos separadamente.

Art. 29 O ambiente de atendimento deverá proporcionar tranquilidade, não podendo haver ameaças ou interrupções externas, não devendo os questionamentos ter caráter intimidatório.

Art. 30 No atendimento, o conselheiro tutelar deverá orientar o usuário quanto à repercussão e importância das declarações prestadas, tranquilizando-o, afim de que o atendimento possa ocorrer num clima de franqueza e confiança.

Art. 31 O atendimento tem como objetivo a construção de um vínculo de respeito e confiança, com o atendido e que não deve ser desviado por questões de foro íntimo podendo, o conselheiro, questionar o atendimento dentro dos limites necessários a instrução da denúncia e necessários para orientar ou encaminhar a denúncia ao atendimento especializado.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

Art. 32 Os atendimentos às crianças requererão do conselheiro tutelar cuidado e atenção, levando-se em conta o seu grau de desenvolvimento, proporcionando tranquilidade, respeito e confiança, jamais obrigando-a a colaborar mediante coação ou promessas de benefícios.

Art. 33 Nos atendimentos com adolescentes, o conselheiro precisará ter presente sua condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, distrações, atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim a busca da identidade, e normalmente, a negação de qualquer tipo de autoridade.

Art. 34 Nas verificações das denúncias, o conselheiro tutelar solicitará o comparecimento ao Conselho Tutelar ou agendado dos pais/responsáveis acompanhados da criança/adolescente se for necessário.

§ 1º O conselheiro deverá explicar, no momento do atendimento, o motivo pelo qual a família foi notificada a comparecer ao Conselho Tutelar assim como das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 2º O conselheiro, ao registrar o conteúdo do atendimento, deverá ter o cuidado de referenciar as falas, como “sic, refere, diz, argumenta...”, para diferenciar a descrição do conselheiro e o relato do atendido.

§ 3º As informações obtidas nos atendimentos, só poderão ser compartilhadas com outras entidades de atendimento à criança/adolescente, ou a pedido Judicial.

I – A divulgação de quaisquer dados do Conselho Tutelar deverá ser apreciada, avaliada e decidida pelo colegiado.

§ 4º Após as abordagens realizadas, o Conselho Tutelar organizará e promoverá as medidas cabíveis.

Art. 35 As manifestações de conselheiros tutelares perante os meios de comunicação deverão ser precedidas de aprovação do colegiado, a menos que o faça em nome próprio, caso em que tal condição deverá ser esclarecida perante os ouvintes e/ou telespectadores.

Art. 36 A responsabilidade pela organização e pela digitação dos cadastros e registros de denúncias que atender é do conselheiro, que os receber, conforme padrão do Sistema para Informação da Infância e Adolescência (SIPIA).

Art. 37 O colegiado deliberará sobre a representação de conselheiros tutelares em reuniões da Associação Catarinense dos Conselheiros Tutelares, cursos, congressos, seminários ou eventos envolvendo questões relacionadas à criança ou adolescente e a participação dos conselheiros se dará por interesse, por disponibilidade, por rodizio e se necessário por sorteio devendo o participante fazer o relato dos temas abordados em colegiado.

SEÇÃO V**SOBREAVISO/PLANTÃO**

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

Art. 38 O Conselho Tutelar funcionará em regime de sobreaviso domiciliar nos casos descritos no § 1º do Art. 5º deste regimento e na forma dos parágrafos 1º e 2º do Art. 5º deste regimento.

Art. 39 A organização do sobreaviso domiciliar semanal, é de responsabilidade do colegiado e funcionará basicamente da seguinte forma.

§ 1º Todas denúncias recebidas ou comunicadas no sobreaviso deverão ser necessariamente registradas e encaminhadas para discussão em colegiado,

§ 2º As medidas de caráter emergencial aplicadas, durante os períodos de sobreaviso/plantão serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Municipal.

§ 3º O conselheiro do sobreaviso, deverá até o final do seu período de sobreaviso, concluir as rotinas de encaminhamento das denúncias e repassa-las ao colegiado.

§ 4º O conselheiro do sobreaviso/plantão deverá avaliar a necessidade de alimentação, higiene, agasalho e/ou cuidados médicos das crianças e/ou adolescentes atendidos, tomando as providências cabíveis, sendo vedado medicá-lo sem prescrição médica.

§ 5º O Conselho Tutelar tem em sua disposição a quantia de 200 (duzentos) Reais para cobrir as necessidades temporárias (alimentação), em situações específicas de prolongamento da intervenção que o Conselho Tutelar realizar junto com a criança/adolescente, sendo de responsabilidade do Conselho Tutelar atuante no caso avaliar a utilização do mesmo.

“a” – o Conselho Tutelar deverá avaliar a necessidade de alimentação da criança/adolescente em situações específicas de prolongamento da intervenção realizada.

Art. 40 A criança ou adolescente atendida durante o plantão, será entregue aos pais ou responsáveis quando houver endereço certo, mediante termo de entrega e responsabilidade, anexando a este a notificação para comparecimento ao Conselho Tutelar em data e horário previamente fixados.

Parágrafo Único. Caso não sejam encontrados os pais/responsáveis, serão tomadas as medidas necessárias para que a criança ou adolescente seja encaminhado à entidade de acolhimento oficialmente reconhecida, sendo esta medida comunicada, no prazo de 24 horas, à Autoridade Judiciária.

Art. 41 Havendo a necessidade urgente de atendimento especializado à criança ou adolescente, o plantonista poderá excepcionalmente, aplicar a medida prevista no Art. 129, VI do Estatuto da criança e do adolescente, independente de prévia discussão em colegiado.

Art. 42 Nos casos em que ficar caracterizado fato que constitua infração administrativa ou penal, o plantonista remeterá o caso ao colegiado, indicando o cumprimento da atribuição prevista no Art. 136, IV

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 43 Quando a criança/adolescente atendida for procedente de outro município, deve-se prioritariamente promover a transferência do mesmo, mediante termo de responsabilidade, aos pais/responsável, ao Conselho Tutelar ou Juizado da Infância e Juventude da origem do atendido.

Parágrafo Único. Impossibilitada a transferência imediata, o Conselho Tutelar acolherá o atendido em caráter de urgência, comunicando o Conselho Tutelar da cidade de origem, para as providências cabíveis.

SEÇÃO VI**Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar**

Art. 44 O Conselho Tutelar escolherá, observada a ordem de votação, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (hum) ano, podendo ser reconduzido, na forma definida no regimento interno.

§ 1º A eleição da coordenação administrativa se dará por eleição entre os membros do colegiado.

§ 2º Os interessados colocarão o nome à disposição.

§ 3º O Colegiado vota através do voto aberto.

Art. 45 O coordenador (a) administrativo será eleito para mandato de 01 ano, podendo ser reconduzido através de nova votação.

§ 1º O Conselheiro (a) mais votado assume a função de coordenador administrativo.

§ 2º O Coordenador (a) administrativo organizará em consenso com o colegiado escala para realização das funções administrativas previstas no artigo 32 da Lei municipal.

Art. 46 No caso de impedimento de realizar as funções como coordenador por mais de 29 dias, deverá ser realizado nova eleição.

CAPÍTULO IV**DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 47 A atuação dos conselheiros deverão ser o mais padronizado possível, levando sempre em consideração o tipo de violação apurada.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar, buscando a referida padronização, além de atender as disposições deste Regimento, obedecerá a manuais de procedimentos regularmente aprovados pelos órgãos oficiais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

Art. 48 Na apuração das denúncias, o Conselho Tutelar deverá se for o caso, aplicar a medida mais adequada, conforme artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º No ato da aplicação de medidas, o recurso a ser utilizado será definido pelo Conselho Tutelar, após ouvir e considerar a opinião dos pais e/ou responsáveis pela criança e/ou adolescente.

§ 2º Na apuração da medida mais adequada, o Conselho Tutelar deverá considerar a criança, o adolescente, a família, o(s) agentes(s) violador(s) e respeitar as possibilidades e limites de cada um, desmistificando falsas expectativas em relação à situação, que possam vir a aumentar as frustrações.

§ 3º Ao aplicar as medidas de proteção o Conselho Tutelar deverá verificar, com antecedência, a garantia de atendimento.

Art. 49 Para atingir pleno êxito em seus encaminhamentos, o conselheiro (a) tutelar poderá aplicar aos pais as medidas previstas no art. 129 I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente e às crianças e adolescentes as medidas protetivas do art. 101, I ao VII da mesma Lei.

§ 1º Cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar/monitorar a eficácia das medidas aplicadas, visando com isso, acompanhar e prevenir as ocorrências de maus tratos.

§ 2º Na fiscalização/monitoramento das medidas aplicadas, o Conselho Tutelar, poderá acompanhar periodicamente os fatos através de entrevista com os pais ou responsável, verificação **in loco** ou informativos das instituições e serviços de atendimento à família.

§ 3º Na fiscalização/acompanhamento, como forma de manter atualizadas todas as informações pertinentes ao fato acompanhado, o Conselho Tutelar deverá sempre registrar no cadastro do sistema SIPIA da criança/adolescente, a data, relatos, decisões do Conselho Tutelar em relação ao acompanhamento.

Art. 50 Se a criança/adolescente, sujeito passivo de infração administrativa ou penal, estiver pessoalmente no Conselho Tutelar, além de proceder ao que determina o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

deverá o conselheiro verificar a possibilidade de manter o atendido na família de origem e ainda se necessário aplicar as medidas previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 51 Constatadas a necessidade de suspensão ou perda do poder familiar, o Conselho Tutelar, após decisão do colegiado, representará, contra os responsáveis ao Ministério Público.

Parágrafo Único. Nos casos de ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, estando à criança/adolescente com seus direitos violados, o Conselho Tutelar adotará medidas de

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder

Data de Cadastro: 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado
Data de Publicação: 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

proteção do art. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente simultaneamente e, encaminhar as informações aos órgãos competentes.

SEÇÃO I**DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS, ABANDONO, ABUSO SEXUAL, AGRESSÃO FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA, EXPLORAÇÃO SEXUAL, EX-PLORAÇÃO NO TRABALHO, NEGLIGÊNCIA, UTILIZAÇÃO NA MENDICÂNCIA.**

Art. 52 No atendimento de denúncias de violência física perpetrada contra criança/adolescente, o Conselho Tutelar, prioritariamente, encaminhará a vítima ao atendimento de saúde e, após isso localizará os pais ou responsável, notificando-os para além de procederem ao registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, encaminhar a criança ou adolescente agredido para realização de exame de corpo de delito.

§ 1º Os pais ou responsáveis, serão cientificados da necessidade de comprovar os procedimentos citados no caput, junto ao Conselho Tutelar.

§ 2º O não cumprimento do determinado no caput, além de implicar em advertência prevista no artigo 129, VII do ECA, poderá ser comunicado ao Ministério Público, nos termos do art. 136, III "b" do ECA.

Art. 53 Ocorrendo o abandono da criança/adolescente pelos pais ou responsáveis, o Conselho encaminhará a criança/adolescente ao acolhimento institucional, sendo esta medida comunicada, no prazo de 24 horas, a Autoridade Judiciária.

Art. 54 Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, o Conselho Tutelar, como medida cautelar, representará à Autoridade Judiciária para o afastamento do agressor do lar, nos termos do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo Art. 14. § 1º da Lei Henry Borel.

CAPÍTULO VI**DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE COM DROGAS**

Art. 55 Constatada, pela averiguação de denúncia, a alteração no comportamento da criança/adolescente, em razão do consumo de drogas, o Conselho Tutelar requisitará os serviços necessários à sua recuperação na área de saúde.

Parágrafo Único: Não existindo no município, nem por intermédio de convênios e/ou associações, serviço específico de atendimento, o Conselho Tutelar deverá comunicar ao Ministério Público para as providências cabíveis.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato Nº:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição Nº:** [4646](#)

Art. 56 No caso de denúncia de crianças/adolescentes atuando no tráfico de drogas, exploração sexual e outras atividades ilícitas, o Conselho Tutelar aplicará as medidas protetivas cabíveis, comunicando com brevidade ao Ministério Público e Delegacia de Polícia competente.

CAPÍTULO VII**DOS PROCEDIMENTOS NO ATENDIMENTO E APURAÇÃO DE
DENÚNCIA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE**

Art. 57 O desaparecimento deverá ser comunicado imediatamente aos órgãos de Segurança Pública, devendo o conselheiro, neste instante, instruir o comunicante para que registre de imediato o Boletim de Ocorrência, relatando o fato na Delegacia de Polícia competente.

Art. 58 O Conselho Tutelar registrará o fato como fuga do lar, para posteriormente proceder a uma avaliação global da situação a fim de detectar a existência ou não de violações de outros direitos e providenciará os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO VIII**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL POR CRIANÇA**

Art. 59 O conselheiro tutelar deverá preliminarmente confirmar a idade no Registro de Nascimento ou Carteira de Identidade da criança, a fim de proceder com o correto andamento da denúncia.

Parágrafo Único: Confirmada a condição de criança, o conselheiro confirmará a prática do ato infracional e sendo o caso aplicará as medidas de proteção do art. 101, I a VII c/c 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 60 A criança deverá ser entregue, pelo Conselho Tutelar, aos pais/responsável, mediante Termo de Entrega e Responsabilidade com cópia assinada.

CAPÍTULO IX**DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL POR ADOLESCENTE**

Art. 61 O Conselho Tutelar deverá atuar conforme determina o art. 136, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos em que se atribua ao adolescente à autoria de Ato Infracional.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62 Para caso de aplicação de processo disciplinar e/ou perda de mandato do conselheiro tutelar, serão respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 860/1993 e suas alterações.

DOM/SC Prefeitura municipal de Schroeder**Data de Cadastro:** 23/09/2024 **Extrato do Ato N°:** 6451169 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 24/09/2024 **Edição N°:** [4646](#)

Art. 63 Este regimento entra em vigor na data da sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008, retroagindo os efeitos a partir da data de 17/01/2024.

COLEGIADO:

Alice Aparecida Limberger de Almeida

Eloysa Gonçalves

Mídia Alves de Sousa Freire

Nadini Maciel

Rodrigo Ichioka Praça Orosco

Schroeder, 17 de setembro de 2024